

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONGAGUA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência: Pregão Presencial nº 38/2019, Processo nº 127/2019.

Assunto: Impugnação combinada com Pedido de Esclarecimentos.

SMS SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA- ME, CNPJ nº04.393.926/000.1-45, situada em Rua Urcezino Ferreira, 606 - Centro - Itanhaém - SP, por intermédio de seu representante, Victor Vieira Bello RG/SP nº 25.187.249-x CPF nº 245.918.498-05, Brasileiro, Solteiro, Empresário, com mesmo endereço, infra-assinado, nos termos do subitem 8.1 do ato convocatório da licitação em epígrafe, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO COMBINADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

tangente ao procedimento licitatório em voga, pelos motivos que seguem:

1. Essa Prefeitura divulgou licitação objetivando a locação de Vídeo-Vigilância e Alarme, bem como os serviços correlatos.
2. A peticionária, interessada em referido certame, retirou o devido ato convocatório para que possa participar regularmente.
3. Todavia, analisando tal documento, verifica-se que existem algumas irregularidades, umas que requerem as necessárias modificações, e outras que carecem de explicações.
4. Temos então a primeira mácula, manifestando-se através da omissão do regime de execução (não encontrado em nenhuma parte do edital), desobedecendo assim ao artigo 40, *caput*, da Lei de Licitações, devendo ser inserido, conforme precedente do Processo TC 85.989.19-2 do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, *in verbis*:

“Calha realçar que o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 expressamente consigna a aplicação subsidiária dos preceitos da Lei nº 8.666/93 no regramento da presente modalidade licitatória, do que decorre o ônus da Prefeitura de anunciar o regime de execução da avença no preâmbulo do edital.” ~~_____~~

RUA: URCEZINO FERREIRA Nº 606, BAIXIO ITANHAÉM – SP

5. O vício seguinte pode ser visto no subitem 3.1.2 do ato convocatório, pois se exige firma reconhecida na procuração, quando o artigo 3º, inciso I, da Lei Nacional nº 13.726/2018 (nova Lei de Desburocratização), veda tal determinação.

6. Prosseguindo, o subitem 6.2.3.1 do ato convocatório é problemático, por não especificar a “Entidade Profissional Competente”.

7. Sendo essa, então, uma primeira dúvida, pedimos o seguinte esclarecimento: qual registro será requerido: CRA, CREA, Associação das Empresas de Monitoramento, Sindicatos etc.?

8. Ao simplesmente reproduzir a exigência do artigo 30 da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a regra se torna demasiado subjetiva, podendo causar inabilitações por falta de informação precisa, e consequentes injustiças, conforme aduz a melhor doutrina:

“Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da habilitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento de julgamento, os documentos que serão exigidos do particular. Isso produz o enorme risco de adotar-se sempre a solução que o particular não escolhera.”¹

9. De outra monta, ainda que essa Administração esclareça a “Entidade Profissional Competente” onde deseja seja a empresa registrada, é necessário também observar que as licitantes precisam ter disponível todo o período de publicação da licitação, isso é, no mínimo os oito dias úteis, para que possam providenciar o cumprimento de tal exigência.

10. Trata-se de um direito que possuem de apenas adotarem as medidas cabíveis quando pretenderem um contrato futuro, motivo pelo qual o prazo para a realização da licitação deverá ser reaberto.

11. Outra ilegalidade se encontra no subitem 11.1 do ato convocatório, que fala sobre os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, trazendo um equívoco, pois aduz que

¹ Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Autor Marçal Justen Filho, 12ª Edição, Editora Dialética, Página nº 400, subitem 4.6.

poderão ser reapresentados os documentos apenas se possuírem alguma restrição em sua regularidade fiscal, sendo que atualmente deve ser englobada também sua documentação trabalhista, conforme recente redação dada ao artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

12. Dentro das regras da hermenêutica, efetuando-se uma interpretação sistemática do edital, é fácil constatar que a licitante será inabilitada se deixar de entregar qualquer documento de habilitação ou o apresentar com algum vício.

13. E aí esse dispositivo citado prevê uma única exceção, a da documentação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte que contiverem alguma restrição, onde as empresas com esses enquadramentos poderão regularizar os documentos com problemas.

14. Contudo, e como dito, o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 agora contempla o mesmo tipo de benefício também para a documentação trabalhista, o que não foi seguido, observado, pelo ato convocatório lançado pela Administração.

15. Reiterando, trata-se de um direito das microempresas e empresas de pequeno porte, sendo uma obrigação da Administração o observar e incluir tal benefício nas ressalvas à regra geral da inabilitação.

16. Sem a devida regulamentação, e sendo o edital a “lei” da respectiva licitação, as demais empresas se sentirão no direito de exigirem a inabilitação das microempresas e empresas de pequeno porte que acusarem alguma restrição em sua documentação trabalhista, o que no mínimo causará enormes confusão e transtorno durante o certame.

17. Abarcando esse mesmo argumento, temos o Processo TC 1.989.19-3, cujo trecho pertinente reproduzimos:

“Impugnações aos requisitos à prova da regularidade trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte encontram guarida no §1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, e, por conseguinte, reclamam retificação dos subitens 4.4, 4.4.1, e 4.5(11), com vistas a explicitar o permissivo, não bastando, para tanto, remeter-se ao rótulo do item sobre o qual repousam as cláusulas.”

18. Em outra situação, o ato convocatório é omissivo em relação à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei de Licitações, deixando de prever critérios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos, contrariando assim ao Processo TC 25265.989.18-6, que colacionamos:

“Também se mostra procedente a crítica à ausência de critérios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos, haja vista que não houve observância ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.”

19. A aglutinação indevida do objeto, sobretudo a parte estrutural (infraestrutura e móveis), encontra-se em descompasso com a jurisprudência do Ilustre Tribunal de Contas, a exemplo de seu processo TC 13339.989.18-8, que determinou a suspensão da licitação sob o argumento que segue:

“2. Insurge-se o Representante, unicamente, contra a licitação conjunta de objetos distintos (enciclopédias e mapotecas com estantes móveis onde são acondicionados), tendo em vista tratar-se de produtos provenientes de mercados específicos. Razão pela qual, deveriam ser adquiridos separadamente.

“Ademais, enfatiza que *“os móveis possuem especificações variadas, são feitos de vários materiais (madeira, duratex duas faces, acrílico, aço belgo etc), e contam com várias personalizações (logotipo/brasão da Prefeitura, pintura eletrostática texturizada no tom oficial do Município, dimensões etc)”*, bem como as obras literárias e itens afins já são pré-definidos, com autoria certa.

“Deste modo, conclui que a referida aglutinação tem o condão de distorcer os valores potencialmente ofertados, tendo em vista que ocasionará restrição à participação de empresas que possuam a *“parte principal (enciclopédias e mapotecas), mas não consigam criar e fabricar os móveis”*.

“Requer, por tais razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

“3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

“Na hipótese, a composição dos lotes, que agrega produtos de segmentos distintos do mercado, a exemplo de livros e móveis (estante), considerando a adoção do critério de julgamento de *“menor preço global”*, indica restrição à ampla competitividade e está em

descompasso com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-009053.989.18-2[1], de minha autoria.”

20. Vejam, o objeto da presente licitação já traz uma infinidade de itens agrupados: locação de equipamentos eletrônicos; licenciamento de *software* para gestão da vídeo-vigilância; fornecimento de infraestrutura e móveis; e todos os serviços atrelados ao monitoramento em si (responsabilidade sobre o local onde serão prestados).

21. Principalmente o *software* é extremamente robusto, com inúmeras funcionalidades, ou seja, poderia ser direcionado a esse mercado específico e depois contratados os serviços inerentes ao monitoramento.

22. O mesmo se diga da infraestrutura, que aliás será objeto de questionamentos em seguida, vez que um dos problemas que se vislumbrará diz respeito à falta de maiores informações no edital, onde essa Municipalidade repassa ao particular a obrigação de levantar tudo o que já existe e aquilo que ainda será necessário investir.

23. Ora, se as licitantes terão de efetuar todos os levantamentos e definir as necessidades do local dos serviços, então o correto seria licitar primeiramente um projeto, para depois, em uma segunda licitação, contratar a Vídeo-Vigilância.

24. De qualquer forma, e como demonstrado na jurisprudência acima transcrita, a junção dos móveis ao restante do objeto é objetivamente incorreta, haja vista que podem ser fornecidos por empresas desse ramo pontual.

25. Dando continuidade, ao efetuarmos a visita técnica, prevista no ato convocatório como facultativa, verificamos que o espaço físico, indicado como o futuro local dos serviços, é incompatível com toda a estrutura de móveis e equipamentos requeridos, o tamanho do lugar é insuficiente (segue imagem).





26. Torna-se ainda um grande complicador uma incongruência que encontramos no anexo I do edital, vez que, em um primeiro momento, assevera que a contratada deverá providenciar as instalações, para depois estipular que a Prefeitura disponibilizará o local da central de monitoramento, senão vejamos:

“CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL – CCO Será de responsabilidade e custo exclusivo da CONTRATADA providenciar as instalações do CCO, realizar a instalação dos equipamentos necessários para seu funcionamento e arcar com os custos de manutenção do local, bem como providenciar a interligação com a infraestrutura óptica já existente.”

“CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL – CCO

O CCO será o responsável pelo monitoramento das imagens e o gerenciamento do sistema. O local será disponibilizado pela Prefeitura e nele deverá ser instalada pela CONTRATADA toda a estrutura física de rede, estações de visualização e demais equipamentos e acessórios necessários ao seu pleno funcionamento.”

(grifamos)

27. O caso interfere diretamente na elaboração das propostas, por se tratar de um óbvio custo que a futura contratada terá ou não em caso de precisar disponibilizar um local ou de usar um prédio público, sem ônus.

28. Em seguida, a Administração diz, em seu ato convocatório, que a contratada arcará com a interligação do local dos serviços com a rede de fibra óptica da Prefeitura, e que a vistoria técnica será usada para levantamento da infraestrutura já existente, todavia, durante a visita técnica já relatada, ninguém que acompanhou o procedimento, por parte da Municipalidade, soube explicar a maior parte do que possuem instalado, e nem há tal informação no edital, impossibilitando que as empresas avaliem se será suficiente para o funcionamento de seus produtos.

29. Em um ponto do anexo I, inclusive, a Administração estipula que a empresa deverá se conectar com essa infraestrutura já existente “através do lançamento de trechos de fibra óptica”, contudo a falta de informação daquilo que já existe no local impede que as licitantes levantem os custos de investimento, por não conseguir aferir a quantidade e/ou tamanho de fibra óptica que terá de “lançar”.

30. Baseado nessa circunstância, solicitamos um segundo esclarecimento: o que já consta objetivamente como infraestrutura da Prefeitura para a prestações dos serviços objeto da presente licitação?

31. A ausência de informação sobre sinal de *internet* também pode gerar diversos problemas.

32. Durante a visita técnica, não nos foi informada a capacidade da “banda” de cada ponto de instalação dos serviços, o que de pronto impede as licitantes de avaliarem se seus produtos “rodam” na *internet* já existente.

33. Soubemos apenas que a Administração se serve de um contrato com particular para o fornecimento de *internet*, gerando dois questionamentos: a futura contratada dessa licitação poderá acessar a rede disponibilizada ou terá de obter autorização do terceiro contratada para fornecimento de *internet*? Como o edital pode determinar que a contratada será responsável por qualquer evento que impeça a transmissão e captação de imagens, quando a *internet*, grande responsável pela maioria dos problemas que ocorrem, é fornecida por um terceiro, e para a qual a empresa da Vídeo-Vigilância não terá controle?

34. Não obstante, de acordo com as especificações dos equipamentos e com a necessidade de *downloads* e gravações, entendemos que os pontos de instalação das câmeras necessitarão de 1,5MB de “banda” de *internet*, e o da central de monitoramento 350MB, para que os serviços não sofram prejuízos.

35. Diante disso, e por derradeiro, perguntamos: esses números e medidas já são atendidos?

36. *Ex positis*, pelos argumentos desse documento, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente para que sejam reformados os itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 38/2019, Processo nº 127/2019, bem como, e de qualquer forma, requer-se sejam esclarecidos todos os pontos questionados.

Termos em que
pede DEFERIMENTO.

Itanhaém/SP, 24 de Julho de 2019.

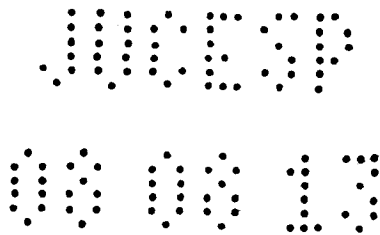


SMS- SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA -ME

Victor Vieira

e-mail : victorbello@uol.com.br

04.393.926/0001-45
SMS - SEGURANÇA
MONITORAMENTO
E SERVIÇOS LTDA - EPP
Rua Urcezino Ferreira, 606 - Baixio
Itanhaém - SP CEP 11.740-000



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SMS – SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ 04.393.926/0001-45

NIRE: 35.227.494.741

1º Tabelião de Notas e
Protesto de Itanhaém-SP
Felipe Rocha Bueno Souza
Escritor

VICTOR VIEIRA BELLO, brasileiro, solteiro, empresário comercial, nascido em 03/09/1977 em Santos (SP) portador do RG nº. 25.187.249-X SSP/SP e CPF nº. 245.918.498-05, residente e domiciliado à Rua Raguna Cabral nº 295 – Bairro Cambuci, São Paulo (SP) - CEP 01550-010;

Único sócio componente da sociedade empresária de forma limitada denominada **SMS - SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, com sede social à Rua Urcezino Ferreira nº 606 – Bairro Baixio - Itanhaém (SP) – CEP 11740-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35.227.494.741 em sessão de 19/06/2013 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.393.926/0001-45, resolve Alterar e Consolidar o seu contrato social, conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Neste ato será admitido na sociedade o Sr. **NELSON BELLO SOBRINHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº. 5.020.513 SSP-SP e CPF nº. 470.187.398-53, nascido em 03/05/1950, na cidade de Itanhaém, residente e domiciliado à Rua Raguna Cabral nº 295 – Cambuci - São Paulo (SP) - CEP 01550-010.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio admitido, a partir deste Contrato assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações asseguradas aos demais sócios, conforme estão dispostos no Contrato Constitutivo da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Sócio remanescente o Sr. **VICTOR VIEIRA BELLO**, acima qualificado, cede e transfere ao sócio admitido o Sr. **NELSON BELLO SOBRINHO**, acima qualificado, a quantia de 405.000 (quatrocentos e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalizando R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), o qual efetua o pagamento das quotas adquiridas neste ato, em moeda corrente do país, dando e recebendo assim, o sócio, plena geral e irrevogável quitação.

CLAUSULA QUARTA

DO CAPITAL SOCIAL – Em razão da alteração ocorrida neste ato, o capital social da empresa será elevado para R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais) divididos em 450.000 (Quatrocentas e cinquenta

Av Harry Forssell, 414 – 1º Andar, Salas 01 e 02 – Jardim Belas Artes – Itanhaém, SP
Fone/Fax: (13) 3422 1020 / e-mail: belartes@uol.com.br / www.contabilidadebelasartes.com.br

112102
 0419AA288423



12

mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e ficam assim distribuídas entre os sócios:

VICTOR VIEIRA BELLO	10%	45.000 QUOTAS	R\$ 45.000,00
NELSON BELLO SOBRINHO	90%	405.000 QUOTAS	R\$ 405.000,00
TOTAL	100%	450.000 QUOTAS	R\$ 450.000,00

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP
 Felipe Rocha Bueno Souza
 Escrevente

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1052, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA

Em decorrência das alterações acima, os sócios, resolvem CONSOLIDAR todas as cláusulas e disposições do contrato social, para facilidade administrativa.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

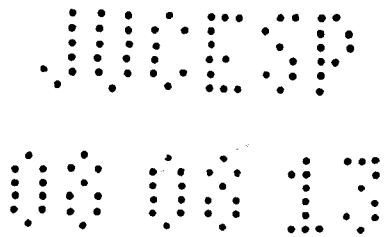
CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade girará sob o nome empresarial SMS – SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA – EPP, e sua sede permanecerá à Rua Urcezino Ferreira nº 606 – Bairro Baixio - Itanhaém (SP) – CEP 11740-000,

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem por objeto social a atividade de: Comercio varejista de peças, aparelhos, equipamentos de sistemas de segurança, trancas mecânicas ou eletrônicas, Locação de equipamentos de segurança. Prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, tais, como alarmes de incêndios, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção, instalação, reparação dos equipamentos, serviços de portaria, controle de acessos, limpeza e serviços de monitoramento de bens e pessoas, com ou sem uso de imagem.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, cabendo-lhe o Foro jurídico da Comarca da sede do estabelecimento.

CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade iniciou suas atividades em 19/06/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social da Empresa será de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do país, dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, por força da cessão e transferência das quotas, conforme itens anteriores deste, passa a ser distribuído entre os sócios:



13

VICTOR VIEIRA BELLO	10%	45.000 QUOTAS	R\$ 45.000,00
NELSON BELLO SOBRINHO	90%	405.000 QUOTAS	R\$ 405.000,00
TOTAL	100%	450.000 QUOTAS	R\$ 450.000,00

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP
Felipe Rocha Bueno Souza
Escrivente

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1052, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, aos quais ficam assegurados em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se apostas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da administração da Sociedade: Será exercida ISOLADAMENTE pelo sócio VICTOR VIEIRA BELLO, a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo único: Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º. do art. 1.072 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

CLÁUSULA OITAVA – O uso da firma caberá aos sócios, que usarão a denominação social sobreposta à própria assinatura, exclusivamente nos negócios da sociedade, prevalecendo às restrições quanto aos fins alheios a ela e sua finalidade, notadamente em endossos, fianças, abonos de favor, empréstimos, responsabilidades de terceiros ou semelhantes.

CLÁUSULA NONA - O Sócio VICTOR VIEIRA BELLO, como sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em valor a ser fixado a cada mês de acordo com os interesses dos sócios, mas sempre dentro da legislação do Imposto de Renda a ser levado a uma conta de **DESPESAS ADMINISTRATIVAS**, e o sócio NELSON BELLO SOBRINHO, apenas como quotista, sem pró-labore.

Parágrafo único: Os valores de retirada de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da Sociedade e os resultados apurados pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício da Sociedade.

Parágrafo primeiro: A Sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários para esse fim.

JULHO
2013



14

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interdito os sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo primeiro: Se o sócio vier a ser considerado incapaz poderá permanecer na Sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios declaram para os devidos fins de direito que não estão incurso em nenhum dos crimes previsto em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis e no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

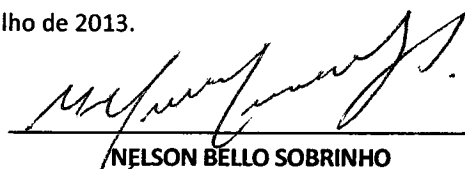
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio na função de Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa na concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo arroladas, em três vias de igual teor e forma, sendo uma via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

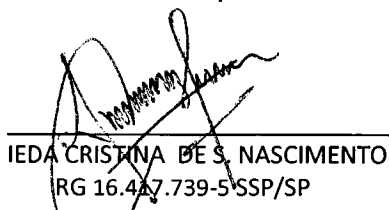
1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP
Felipe Rocha Bueno Souza
Escrivente

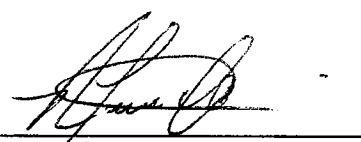
Itanhaém (SP), 02 de julho de 2013.

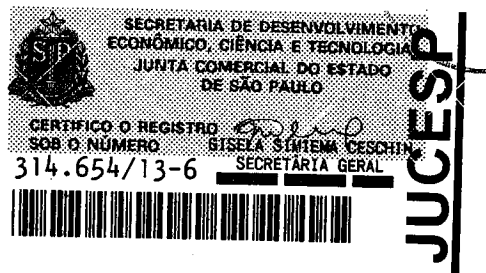

VICTOR VIEIRA BELLO
CPF 245.918.498-05
RG 25.187.249-X SSP/SP


NELSON BELLO SOBRINHO
CPF 470.187.398-53
RG 5.020.513 SSP/SP

TESTEMUNHAS


IEDA CRISTINA DE S. NASCIMENTO
RG 16.447.739-5 SSP/SP


ANDRÉ RICARDO SILVA BATISTA
RG 29.755.463-3 SSP/SP



JUCESP